



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

Origem: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa-SEJER

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Responsáveis: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Carlos Augusto Xavier Clerot (ex-Secretário)

Sérgio de Moraes Meira (ex-Secretário)

Marconi Barbosa Grisi (Associação do Alvinegro da Maravilha do Contorno)

Paulo Raniere Medeiros da Silva (Associação Clube do Povo de João Pessoa)

Josivaldo Severino Gomes (Centro Sportivo Paraibano)

Advogado(a)s: Nélia Medeiros Silva (OAB/PB 9.772)

Marília Silva Rangel Meira (OAB/PB 13.401)

Thaciano Rodrigues de Azevedo (OAB/PB 16.073)

Watteau Ferreira Gomes (OAB/PB 9.365)

Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 5.267)

Manoel James Travassos da Luz (OAB/PB 3.252)

Adelmar Azevedo Regis (OAB/PB 10.237)

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Termo de Parceria/Convênio 01/2013, 02/2013 e 03/2013 celebrados entre o Município de João Pessoa e, respectivamente, a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano. Perda de Objeto. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00056/24

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial, com o escopo de examinar Convênios (01, 02 e 03/2013) celebrados entre o Município de João Pessoa, tendo como interveniente a Secretaria da Juventude Esporte e Recreação, e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano, cujo objeto comum foi incentivar o aprendizado e o desenvolvimento de atividades esportivas relativas à prática do futebol, dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino e aos jovens de comunidades carentes, no valor total de R\$990.000,00.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

Por meio do Acórdão AC2 – TC 02652/16, foi decidido o que segue (fls. 712/718):

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 12.034/13, que trata do exame da legalidade dos Termos de Parceria nº 01/2013, 02/2013 e 03/2013, firmados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano, respectivamente

CONSIDERANDO o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em:

1 - Julgar regular com ressalvas os Termos de Parcerias em análise, sob o aspecto formal;

2 – Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores dos recursos e signatários dos instrumentos dos convênios, os Presidentes das Associações, Sr. Marconi Barbosa Grisi (Termo de Parceria nº 01/2013), Sr. Paulo Raniere Medeiros da Silva (Termo de Parceria nº 02/2013), e Josivaldo Severino Gomes (Termo de Parceria nº 03/2013) **apresentem os documentos pertinentes às Prestações de Contas de suas responsabilidades;**

3 – Dar ciência acerca da presente decisão ao 1º Conveniente, Prefeito Municipal, **Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, bem como ao ex-Secretário da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, **Sr. Sérgio Morais Meira**, tendo em vista a responsabilidade solidária na apresentação da prestação de contas e na aplicação dos recursos repassados às associações desportivas.

Notificados, apenas o Senhor MARCONI BARBOSA GRISI, Presidente da Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, apresentou esclarecimentos, através do Documento TC 63915/16 (fls. 738/988).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

Na sequência, a Corregedoria confeccionou relatório de cumprimento de decisão, fls. 991/993, concluindo:

Este Representante da Corregedoria entende que o Acórdão AC1 TC nº 02.652/16 foi cumprido em relação ao envio, por parte do Sr. Marconi Barbosa Grisi, Presidente da Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2013.

Por outro lado, o referido Aresto foi inobservado pelos demais demandados (Sr. Paulo Ranieri Medeiros da Silva e Sr. Josivaldo Severino Gomes).

Notificados, o Senhor PAULO RANIERE MEDEIROS DA SILVA (Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa), o Senhor CARLOS AUGUSTO XAVIER CLEROT (ex-Secretário da SEJER) e o Senhor JOSIVALDO SEVERINO GOMES (Centro Sportivo Paraibano) apresentaram defesas, por meio dos Documentos, respectivamente, TC 78948/17 (fls. 1015/1058), TC 79576/17 (fls. 1067/1072), TC 06021/18 (fls. 1098/1200).

O Órgão Técnico elaborou relatório de análise de defesa, fls. 1208/1239, concluindo pela existência de irregularidades nas prestações de contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, fls. 1242/1245, pugnou por novo chamamento dos interessados.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram defesas através dos Documentos TC 42019/23 (fls. 1253/1271), TC 42395/23 (fls. 1274/1286) e TC 51578/23 (fls. 1303/1319).

A Equipe de Fiscalização, em última manifestação, assim concluiu (fls. 1321/1327):

“Nesse sentido, caso esta Corte de Contas reconheça a prescrição, deve ser aplicado o previsto no art. 11 da supramencionada Resolução.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1330/1331) opinou *“em harmonia com o órgão de instrução, [...] pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TC nº 02/2023”*.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, fls. 1332/1333.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

VOTO DO RELATOR

Em sua última análise, a Auditoria assim se pronunciou (fls. 1324/1326):

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

Conforme se observa nas peças defensórias, a exceção do apontado para item 6.9 da conclusão do relatório de fls. 1208-1239, não se buscou, por parte dos defendentes, responder/esclarecer as irregularidades apontadas pela Auditoria em sua análise derradeira³, contudo, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Vejamos os principais atos subsequentes à formalização do processo, com data de 19/08/2013:

Evento	Data	Ato	Fls.
1	30/09/2013	Relatório de Auditoria	92-93
2	23/05/2014	Relatório Inicial	106-116
3	13/06/2014	Ofícios para citação dos interessados	119-123
4	25/07/2014	Defesa apresentada pelo Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES	137-670
5	23/09/2014	Relatório de Análise de Defesa	672-703
6	27/07/2016	Parecer do MPJTCE/PB	706-710
7	18/08/2016	Acórdão AC1-TC 02652/16	712-718
8	18/01/2017	Cumprimento de Decisão	738-988
9	27/06/2017	Relatório de Cumprimento de Decisão	991-993
10	08/11/2017	Ofícios para citação dos interessados	998-1006
11	28/11/2017	Defesa apresentada por ASSOCIAÇÃO CLUBE DO POVO DESPORTIVA E CULTURAL DE JOÃO PESSOA, CNPJ nº 11.450.248/000-70	1015-1058
12	29/11/2017	Pedido de prorrogação de defesa apresentado pelo Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES	1060
13	01/12/2017	Defesa apresentada por CARLOS AUGUSTO XAVIER CLEROT	1067-1072
14	20/12/2017	Petição apresentada por CENTRO SPORTIVO PARAIBANO – CSP, CNPJ nº 01.848.293/0001-24	1075-1090
15	29/01/2018	Defesa apresentada por JOSIVALDO SEVERINO GOMES	1098-1200
16	09/02/2018	Despacho encaminhando processo à Auditoria para análise das defesas apresentadas	1204-1207
17	17/02/2023	Relatório de Análise de Defesa	1208-1239
18	22/03/2023	Cota do MPJTCE/PB	1242-1245
19	22/03/2023	Despacho do Relator e início de prazo para envio de defesa pelos interessados	1246-1249
20	15/04/2023	Defesa apresentada pelo Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES	1253-1271
21	17/04/2023	Defesa apresentada por ASSOCIAÇÃO CLUBE DO POVO DESPORTIVA E CULTURAL DE JOÃO PESSOA, CNPJ nº 11.450.248/000-70	1274-1286
22	18/04/2023	Despacho encaminhando processo à Auditoria para análise das defesas apresentadas	1292-1293
23	03/05/2023	Petição apresentada por Sérgio de Moraes Meira	1295-1298
24	03/05/2023	Intimação para início de prazo para envio de documentação complementar ao interessado Sérgio de Moraes Meira	1300-1301
25	11/05/2023	Documentação complementar apresentada por SÉRGIO DE MORAIS MEIRA	1303-1319

Tabela 01: Histórico de eventos do Processo TC nº 12034/13.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

Registre-se que o processo em análise foi tramitado para esta Divisão de Auditoria em 03/05/2021.

Pois bem, ocorre que este Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, e regulamentada pela Portaria nº 231/2023⁴, dispondo acerca da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas.

A propósito da referida Resolução, verifica-se que teria ocorrido a prescrição quinquenal em 08/02/2023 (contagem de 05 anos a partir do evento 16 da Tabela 01), vejamos:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

(...)

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação, intimação, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de solução consensual;

IV - pela decisão recorrível.

§ 1º. A prescrição pode se interromper mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º. Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Exceto da RESOLUÇÃO NORMATIVA - TC Nº 02/2023. (Grifo nosso).

Desta forma, quando da última análise de defesa pela Auditoria (evento 17 da Tabela 01), o processo se encontrava prescrito.

Ademais, verificando a tramitação processual, é possível identificar também a ocorrência da prescrição intercorrente em 08/02/2021 (ver histórico de tramitação – **Imagem 01**), vejamos:

Art. 8º. **Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...).**

Exceto da RESOLUÇÃO NORMATIVA - TC Nº 02/2023. (Grifo nosso).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

Registro de Processo (12034/13)					
Dados Gerais	Tramitações	Comunicações	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos
DEVOL. DA DISTRIB. P/ ACP/TCP Ivana da Fonseca Franca Ribeiro	10/02/2023 16:09	DIAGM6			Produto elaborado: Relatório de Análise Defesa
DISTRIB. P/ ACP/TCP Ivana da Fonseca Franca Ribeiro	03/02/2023 11:23	DIAGM6			Elaborar produto: Relatório de Análise Defesa
RECEBIMENTO	04/05/2021 08:18	DIAGM6			3
VINCULADO AO(À) DIAGM6	04/05/2021 08:18	DIAGM6			Relatório de Análise Defesa
ENCAMINHAMENTO	03/05/2021 08:34	DEAGM2	DIAGM6		3 Atender Despacho
RECEBIMENTO	27/04/2021 10:43	DEAGM2			3
ENCAMINHAMENTO	22/04/2021 11:22	DEA	DEAGM2		3 Por Solicitação
DISTRIB. P/ REL. Conselheiro André Carlo Torres Pontes	12/04/2019 13:50				Redistribuição
DEVOL. DA DISTRIB. P/ REL. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão	12/04/2019 13:50				
RECEBIMENTO	14/02/2018 15:12	DEA			3
ENCAMINHAMENTO	09/02/2018 12:34	FRC	DEA		3 Elaborar Relatório de Análise da Defesa
RECEBIMENTO	08/02/2018 10:23	FRC			3

Imagem 01: Tramita (uso interno) – consulta da tramitação do Processo 12034/13.

Nesse sentido, caso esta Corte de Contas reconheça a prescrição, deve ser aplicado o previsto no art. 11 da supramencionada Resolução.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria (fl. 1330):

O processo em análise, o qual remete ao exercício de 2013, trata de análise de Termo de Parceria/Convênio firmado(s), entre o município de João Pessoa (SEJER) e o CSP, a ADCAMC e a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa.

A auditoria, em sua última análise, suscita questão de ordem pública, qual seja, a prescrição quinquenal (pág. 1325), que pode ser constatada a partir dos itens 15-16 da tramitação processual, com transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o despacho do relator (09/02/2018) e a manifestação da auditoria acerca da defesa apresentada pelo gestor (17/02/2023).

Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, o *parquet* se manifesta pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TC nº 02/2023.

O relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas e vota pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito no que tange ao item 2 do Acórdão AC1 – TC 02652/16, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12034/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12034/13**, sobre Inspeção Especial, com o escopo de examinar Convênios (01, 02 e 03/2013) celebrados entre o Município de João Pessoa, tendo como interveniente a Secretaria da Juventude Esporte e Recreação, e a Associação Desportiva e Cultural do Alvinegro da Maravilha do Contorno, a Associação Clube do Povo Desportiva e Cultural de João Pessoa e o Centro Sportivo Paraibano, cujo objeto comum foi incentivar o aprendizado e o desenvolvimento de atividades esportivas relativas à prática do futebol, dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino e aos jovens de comunidades carentes, no valor total de R\$990.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito no que tange ao item 2 do Acórdão AC1 – TC 02652/16, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de março de 2024.

Assinado 26 de Março de 2024 às 19:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO